

mudança propriamente dita do da eleição do Presidente da República. Ninguém ignora que a transmutação de uma sede de Governo acarreta momentaneamente renhido combate, desferido por interesses de forças contrárias à iniciativa. Também é verdade irretrucável que as eleições presidenciais têm desencadeado no Brasil um grande abalo, tensão e estado emocional na vida da Nação, ameaçando e às vezes golpeando, a estabilidade das instituições.

A disassociação desses fatos é, pois, medida elementar de cautela, que se impõe em amor ao êxito de ambos e em homenagem à causa democrática, sem perder de vista a observância de um prazo razoável condizente com a envergadura ciclônica da construção da nova cidade.

Estas são as diretrizes básicas perfilhadas pelo projeto, que exprime e espelha, antes de tudo, o desejo de abrir o debate sobre relevante assunto, de molde a permitir ao legislativo, com a calma e a ponderação que a sua importância reclama, a feitura de uma lei adequada e que atenda aos diversos aspectos do problema.

Pareceu-me mais conveniente conservar, no Estado da Guanabara, a mesma forma de administração no lapso de tempo que vai da mudança da Capital até à posse de seu Governador e membros da Assembléia constituinte, eleitos pelo povo, evitando, por exemplo, a nomeação de um interventor, dada a dificuldade de se separar este dos conseqüentes jurídicos do instituto da intervenção. Ao invés de uma lei excessivamente casuística e antipática, que essa forma acarretaria, preferimos seguir na esteira do direito anterior, optando pela tradição consagrada com sucesso na manutenção do *status quo* preexistente.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1956. — *Emival Caiado*. — *Sérgio Magalhães*. — *Arruda Câmara*. — *Rafael Cincurá*. — *Awreó Melo*. — *Bruzi Mendonça*. — *Antônio Horácio*. — *Gabriel Hermes*. — *Campos Vergal*. — *Coelho de Sousa*. — *Ferreira Martins*. — *Pio Guerra*. — *Nogueira da Gama*. — *Licurgo Leite*. — *Dilermando Cruz*. — *Ernesto Saboia*. — *Carneiro de Loiola*. — *Coaraci Nunes*. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Chagas Freitas*. — *José Miraglia*. — *Joaquim Rondon*. — *Segadas Viana*. — *Edálberto de Castro*. — *Waldemar Rupp*. — *Newton Carneiro*. — *Neiva Moreira*.

4 — PROJETO N.º 3.272 - 57

Confere atribuições de Assembléia Constituinte à Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, e dá outras providências.

(Do Sr. João Machado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partir da data da mudança da Capital para Brasília, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, passará a fun-

cionar como Assembléia Constituinte pelo prazo máximo de seis meses, sem prejuízo das suas funções legislativas.

Art. 2.º Promulgada a Constituição do Estado da Guanabara, será realizada a eleição dos membros da Assembléia Legislativa e do Governador do novo Estado, cujos mandatos serão de cinco anos.

Parágrafo único. Não coincidindo a data da primeira eleição com a do Presidente da República, a primeira Assembléia Legislativa e o primeiro Governador eleitos terão os seus mandatos terminados quando terminar a do Presidente da República em exercício.

Art. 3.º Não se efetuando a mudança prevista antes do término do mandato do atual Presidente da República, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, continuará a exercer função legislativa até que se cumpra o disposto na Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956.

Art. 4.º Os serviços públicos municipais e estaduais que a União mantém no atual Distrito Federal, serão transferidos para o Estado da Guanabara, mediante acôrdo referendado pela Assembléia Legislativa do mesmo Estado.

§ 1.º O Governo Federal poderá transferir para Brasília os funcionários civis e militares integrantes dos serviços públicos mencionados neste artigo, que forem julgados necessários, dando preferência aos que previamente optarem.

§ 2.º Poderão ser ainda transferidos para os serviços municipais de Brasília os servidores da Prefeitura do Distrito Federal que o requererem, sem prejuízo do tempo de serviço, vencimentos e vantagens do cargo ou função que ora exerçam.

Art. 5.º A União socorrerá o atual Distrito Federal com a quantia de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.0000.000,00) que, a partir da data da promulgação da presente lei serão postos à disposição da Prefeitura do Distrito Federal em parcelas máximas de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) mensais, cujo resgate se fará no prazo de dez anos, a partir de 1961, ficando o Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o presente artigo somente poderá ser empregado nas obras constantes do Plano de Realizações constantes da Mensagem 53 que o Prefeito enviou à Câmara do Distrito Federal, em 20 de setembro de 1957.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *João Machado*.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1956 apresentei à consideração da Mesa da Câmara o seguinte Projeto de Resolução: